

A ordem social e a garantia dos direitos fundamentais: A judicialização dos benefícios previdenciários por incapacidade, ante a perda da condição de segurado.

The social order and the guarantee of fundamental rights: The judicialization of social security benefits due to disability, in view of the loss of insured status.

Kellyton Resende de Souza¹, Luís Philipe Bernardo de Lima²

1 Alunos do Curso de Direito

2 Professor Mestre do Curso de Direito Adilson Santos

RESUMO

Introdução: Direitos fundamentais são regidos no vigente sistema nacional com uma forma de dar ao cidadão os seus demais direitos de pessoa com vida digna, e um desses direitos é a aposentadoria, a qual faz parte da vida de milhares de brasileiros, onde recebem e são segurados pelo vigente sistema de governo, possibilitando aqueles que possam desfrutar dos melhores meios de vida que o governo brasileiro pode oferecer. Deve-se entender que aposentadoria é um benefício diferente de pensionismo, pois aposentadoria é por invalidez ou tempo que o sujeito contribuiu no decorrer dos anos, já pensionista é aquele beneficiário de um tipo de pensão, exemplo pensão por morte, todos cidadãos têm essa seguridade, e tem esse acesso para que possa trazer para si próprio ou para sua família condições de vida ideais para uma dignidade concreta. O crescimento de uma nação é determinado pela forma de governo, e um governo que garanta uma qualidade para sociedade faz com que a mesma cresça e desenvolva melhorias entre si, e aos outros ao seu redor, a legislação brasileira rege de forma que facilite a vida do cidadão, dando a seguridade necessária para que o trabalhador se sinta seguro, essa contribuição melhora a vida de muitos brasileiros, tornando o Brasil um país mais forte.

Palavras chaves: Aposentadoria, previdenciário, benefícios e constitucional

ABSTRACT

Introduction: Fundamental rights are governed by the current national system as a way of giving citizens their other rights as a person with a decent life, and one of these rights is retirement, which is part of the lives of thousands of Brazilians, where they receive and are insured by the current system of government, enabling those who can enjoy the best means of life that the Brazilian government can offer. It should be understood that retirement is a different benefit from pensions, since retirement is due to disability or time that the subject has contributed over the years, whereas a pensioner is the beneficiary of a type of pension, such as a death pension, all citizens have this security, and he has this access so that he can provide himself or his family with ideal living conditions for concrete dignity. The growth of a nation is determined by the form of government, and a government that guarantees quality for society makes it grow and develop improvements among itself and others around it, Brazilian legislation governs in a way that makes life easier of the citizen, providing the necessary security for the worker to feel safe, this contribution improves the lives of many Brazilians, making Brazil a stronger country.

Keywords: Retirement, social security, benefits and constitutional

Contato: adilson.santos@unidesc.edu.br

INTRODUÇÃO

Neste artigo, discute-se a crescente tendência de judicialização das disputas entre segurados e o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS sobre o direito fundamental aos benefícios por invalidez temporária ou permanente.

No contexto de maior judicialização dos direitos previdenciários, observa-se a predominância de ações judiciais visando benefícios não programados. Pretende discutir

as razões desse aumento, bem como a estreita ligação com a redução do número de concessões administrativas.

Fenômeno posto, a análise do papel do Poder Judiciário, seus limites e suas possibilidades no cumprimento do compromisso de solução dos problemas que são existentes no direito previdenciário.

À primeira vista, os tribunais, especialmente o Tribunal Regional Federal da 4a Região, reformaram as sentenças, seja para determinar o resultado de um novo julgamento, seja para fornecer recursos ao INSS para obrigá-lo a conceder os benefícios. Finalmente, como condição de possibilidade para enfrentar os crescentes riscos sociais associados à incapacidade laboral, apresenta-se algumas propostas de desjudicialização e otimização das respostas judiciais.

Tem-se como problema de pesquisa o seguinte: Quais os tipos de casos em que as pessoas perdem ou não a condição de segurado?

Para tanto, busca-se envidar esforços para o deslinde da pesquisa com os seguintes objetivos: Objetivo Geral: Revisar a legislação que trata do alto nível de segurança dos contribuintes do INSS garante que eles sejam beneficiários diretos dos benefícios da Previdência Social. Objetivo Específico: Analisar os institutos da aposentadoria, pensão por morte e a doenças que necessitam de auxílio como prestações.

O presente projeto terá como justificativa a finalidade de ajudar de maneira clara a entender as razões as quais aqueles que fazem jus aos benefícios do INSS, seja ele contribuinte de carteira assinada ou autônomo, todavia ajudar a entender como que o segurado vai manter seu benefício ativo ou se caso vier a perdê-lo, de quais maneiras que o mesmo poderá recuperá-lo. Como que as jurisprudências dos tribunais superiores lidam com a situação e como a lei, a doutrina aborda esses temas aclamados para os beneficiários que vão precisar recuperar seu benefício ou utilizá-los.

O extenso artigo 9 do Decreto 3.048/99 engloba todas as situações descritas nas modalidades de seguro obrigatório da Previdência, e foi considerado impactado pelo recente Decreto 10.410/20. Os dependentes, apesar de beneficiários, não são segurados e não contribuem, pois são cuidados por seus pais e dependências, presumidas ou não,

em relação ao segurado, ou seja, o trabalhador. Em alguns cenários, uma pessoa pode parecer segurada e dependente do sistema de Previdência Social, como é o caso de uma criança em idade ativa. Neste caso, a criança é legalmente obrigada a pagar.

Como referências os benefícios são fundamentos que fazem parte de um programa que ajuda o cidadão a possuir um auxílio que traz a sustentabilidade própria ou até de seus familiares dependentes.

Visando os contributos beneficiários por incapacidade não só é comum como também é um problema recorrente em nossa sociedade, Dr. Adriane Bramante afirma em seu artigo que é assegurado ao trabalhador que esteja ele incapaz de exercer seus trabalhos remunerados, isso se for comprovado após a perícia médica.

Benefício por incapacidade permanente ou aposentadoria por invalidez, como era chamado antes da Emenda constitucional 103/09 (Reforma da Previdência), é assegurado ao trabalhador que estiver incapacitado total e permanentemente para exercer suas atividades remuneradas e desde que, após perícia médica, fique comprovado que também não consegue atuar em outras áreas.

Esse tipo de benefício estipulado pelo governo é um direito de todo cidadão que após uma perícia que realmente constar a situação crítica do cidadão, é aprovado e ele acaba por receber uma quantia determinada pelo governo, após a aprovação de que é incapacitado de suas atividades remuneradas, de dois em dois anos é necessária uma reavaliação por um perito médico federal, para garantir que este trabalhador ainda não possa concluir suas atividades, e precise desse auxílio.

O direito de aposentadoria é destinado a todos brasileiros, uma seguridade que traz benefícios do governo para o cidadão, porém existem vários tipos de aposentadorias tais como aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial entre outras, ou seja, para estar apto para ser um segurado deve se ter matrícula na Previdência Social, onde será feita um exame para saber se está ou não dentro dos padrões para o recebimento do benefício.

Para adquirir a qualidade de segurado é necessário estar matriculado na Previdência Social e ter todos os pagamentos em dia. Os filiados ao INSS mencionados acima, enquanto estiverem efetuando recolhimentos mensais, automaticamente possuem esta qualidade e são considerados "segurados" do

INSS. (Edilene Pereira de Andrade, 2020).

Também descrito por Edilene Pereira de Andrade que o direito à seguridade social é um conjunto de ações vindas do poder público onde se é enquadrado para a sociedade na área da saúde, e que o segurado pode obter assim que necessário. O direito à seguridade social como conjunto integrado de ações de iniciativa do poder público com a participação da sociedade atuando na área de saúde, assistência social e previdência social, é direito fundamental de segunda geração, ou seja, ligados às prestações que o Estado deve ao seu conjunto de integrantes. Contudo, a meta da previdência social é uma proteção onde o segurado pode se abraçar nos casos como invalidez, doença, idade avançada, o mesmo é descrito em nossa constituição.

O objetivo da previdência social é a proteção do segurado em caso de doença, invalidez, morte, idade avançada, maternidade, desemprego, bem como de seus dependentes, através da pensão por morte e do auxílio reclusão, além do pagamento do salário-família ao segurado.

Para Everson Ferreira Coelho o sistema beneficiário é exclusivo para o cidadão que acabou exercendo as atividades laborais em condição de pessoa com deficiência.

Devemos entender que trata-se de benefício devido exclusivamente àquele que exerceu atividades laborais na condição de pessoa com deficiência, sendo que esta especificação se encontra amparada, tanto pelo §1º do artigo 201 da Constituição Federal, quanto pela Lei Complementar nº 142/2013. (Everson Ferreira Coelho, 2022)

A seguridade social faz parte de uma junção de ações onde a sociedade pode alcançar de forma com que receba o auxílio necessário para seu próprio sustento. Seguridade social é o conjunto de ações e instrumentos por meio do qual se pretende alcançar uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos.

O mundo inteiro passou grandes aflições com a pandemia do covid-19, no Brasil esses tempos trouxe vários reflexos para o benefício previdenciário e a seguridade social, o cidadão nunca precisou tanto dessa seguridade.

A aposentadoria especial é um benefício que também se enquadra no benefício previdenciário que possui muitos beneficiários que dependem desse direito, pois ainda permite que o trabalhador continue no exercício de suas funções.

A Lei Previdenciária Federal (Lei 8213/91) dispõe que o recebimento da aposentadoria especial permite continuar trabalhando apenas se houver cancelamento do benefício, ou seja, concedida a aposentadoria o trabalhador imediatamente tem que se afastar do seu labor.

2. Conceito de Aposentadoria

Este presente tópico vem de forma resumida fazer uma explicação sobre a relevância do conceito previdenciário, e de que forma serão apresentadas nos direitos fundamentais.

No Brasil são apresentados vários direitos fundamentais que fazem parte das vidas não só como pessoas, e sim também como cidadãos, e esses direitos dão a segurança de que se pode ter um presente e um futuro bem seguro, tornando assim a vida mais fácil de lidar. Um desses direitos é a prestação previdenciária, e esse tipo de prestação se consagra aposentadoria, onde o trabalhador aposentado ou inválido de atuar suas demais funções trabalhistas, acaba recebendo esse auxílio do governo, porém possui demais regras ou requisitos para ter acesso a esse auxílio está disposto na Lei de nº 8.213 de 24 de julho de 1991.

“Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”

Por conta dessa lei, pode existir a seguridade necessária para se obter essa remuneração após o tempo determinado, porém existem apenas quatro formas de

aposentadoria, que são, por invalidez, por idade, tempo de contribuição e aposentadoria especial, essas formas definem basicamente o que podemos ser segurados conforme nossas necessidades.

2.1 Aposentadoria por Invalidez

Este tópico vem esclarecer os sistemas previdenciários que podem se qualificar como invalidez, de tal forma que determina uma perícia necessária para constatar se o segurado realmente necessita do benefício.

A lei nos dá dois tipos de amparos para a situação citada acima, uma delas é o meio que se adquire o dano físico ou mental pelo servidor que são decorridas das exposições no seu cargo ou sofridas no percurso de ida de sua residência para o trabalho ou vice e versa. também temos nesta mesma lei as doenças que torna o servidor incapaz são elas listadas no art. 168 §1:

§ 1o Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

No decorrer da vida de um trabalhador pode-se haver acidentes que acabam impossibilitando ao agente cumprir suas determinadas funções, e para que esse agente não passe por dificuldades financeiras, essa garantia o deixa segurado, seja impossibilitado por acidente ou doença, e após sua inspeção por um profissional qualificado na perícia médica do próprio INSS, ele recebe essa contribuição, e sendo obrigado a fazer a realização de exames a cada dois anos, somente sendo menor de 60 anos.

Ao efetuar suas atividades na empresa em que trabalha, o trabalhador está exposto a possíveis acidentes que possam fazer com que o seu trabalho ali no momento possa ficar invalido, dito isto a abordagem do LAZZARI, João B.; CASTRO, Carlos Alberto

Pereira, sobre a invalidez nós diz que:

A aposentadoria por incapacidade permanente (antes chamada aposentadoria por invalidez), no âmbito dos Regimes Próprios de Previdência Social de que trata o art. 40 da Constituição, depende da ausência de condições físicas ou psíquicas de permanecer o indivíduo exercendo a atividade no serviço público, podendo ser requerida pelo interessado ou decidida ex officio, por questões de interesse público. (LAZZARI, João B.; CASTRO, Carlos Alberto Pereira, 2021, P.579)

E para que essas pessoas não passe por dificuldades financeiras, essa garantia o deixa segurado, seja impossibilitado por acidente ou doença, e após sua inspeção por um profissional qualificado na perícia médica do próprio INSS, ele recebe essa contribuição, e sendo obrigado a fazer a realização de exames a cada dois anos, somente sendo menor de 60 anos.

Adriane Bramante afirma em seu artigo que é assegurado ao trabalhador que esteja ele incapaz de exercer seus trabalhos remunerados, isso se for comprovado após a perícia médica.

Benefício por incapacidade permanente ou aposentadoria por invalidez, como era chamado antes da Emenda constitucional 103/09 (Reforma da Previdência), é assegurado ao trabalhador que estiver incapacitado total e permanentemente para exercer suas atividades remuneradas e desde que, após perícia médica, fique comprovado que também não consegue atuar em outras áreas. (Bramante, Adriane 2020)

Esse tipo de benefício estipulado pelo governo é um direito de todo cidadão que após uma perícia que realmente constar a situação crítica do cidadão, é aprovado e ele acaba por receber uma quantia determinada pelo governo, após a aprovação de que é incapacitado de suas atividades remuneradas, de dois em dois anos é necessária uma reavaliação por um perito médico federal, para garantir que este trabalhador ainda não possa concluir suas atividades, e precise desse auxílio.

2.2 Aposentadoria por Idade

Este determinado tópico vem explicar que o direito de trabalhar é estendido a todos cidadãos de forma que torne uma vida digna com um bom sustento para viver longos

anos, e tem como foco mostrar tanto um cidadão solteiro quanto um casado, e após um longo tempo de trabalho, tem sua merecida recompensa, para que possa concluir sua vida com descanso, sem precisar trabalhar mais, dependendo somente do auxílio do governo, porém esse esperado fim de jornada trabalhista só é concluído para aqueles que contribuíram ao passar dos anos, pagando seu valor devido e trabalhando de forma honesta.

Determinado trabalhador após anos de uma longa jornada de trabalho e após uma contribuição de 15 anos, homens de 65 anos e mulheres de 60 anos poderão receber pelo menos 70% do salário, isso assegura ao trabalhador, que por chegar à idade avançada, a qualificação como aposentado por idade.

Esse tipo de benefício estipulado pelo governo é um direito de todo cidadão que após uma perícia que realmente constar a situação crítica do cidadão, é aprovado e ele acaba por receber uma quantia determinada pelo governo, após a aprovação de que é incapacitado de suas atividades remuneradas, de dois em dois anos é necessária uma reavaliação por um perito médico federal, para garantir que este trabalhador ainda não possa concluir suas atividades, e precise desse auxílio. (Marisa Ferreira dos Santos 2022)

A aposentadoria fica acessível pelo beneficiário em nossa atual legislação o benefício pode ser concedido a partir dos 63 anos de idade para mulheres e 65 para homens, estipulado pela Lei 8.213/91, Art. 48.

LAZZARI, João B.; CASTRO, Carlos Alberto Pereira, 2021, P.303 aborda em sua obra previdenciária que:

A aposentadoria por idade, segundo a Lei de Benefícios (art. 49), pode ser requerida pela empresa, compulsoriamente, desde que o empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 anos, se homem, e 65 anos, se mulher. Nesse caso, será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria. (LAZZARI, João B.; CASTRO, Carlos Alberto Pereira, 2021, P.303)

Como dito anteriormente também se pode fazer o pleito pela empresa que o interessado está trabalhando atualmente, porém essa regra já não é mais válida já que o

interessado na aposentadoria tem todo o direito do benefício, dito isto a empresa apenas faz o encerramento do contrato de trabalho que está vigente.

O trabalhador rural tem seu benefício garantido também, porém um pouquinho diferente do citado acima, a diferença consta no art 202 da nossa carta magna que retira 5 anos de contribuição, quem se aposenta normalmente se for homem precisará de 65 anos e mulher 60 na aposentadoria por idade rural se faz a decadência de 5 anos passando 60 para homens e 55 para mulheres.

A comprovação é feita conforme a apresentação dos documentos previstos no art. 106 da Lei de Benefícios, com a redação conferida pela Lei no 13.846/2019.(LAZZARI; CASTRO,2021. p.306)

O artigo citado acima a lista uma série de documentos que precisam ser anexados para que o interessado possa comprovar a atividade rural para pleito do mesmo, os documentos são de suma importância para que se possa comprovar o período rural por meio das notas fiscais, contratos de arrendamento de terras e dentre outros listados na legislação.

2.3 Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Este tópico vem esclarecer que um tempo determinado é necessário para qualificar o segurado de que ele tenha acesso a esse benefício, que conforme passam os anos de trabalho o segurado venha receber seu benefício.

O tempo determinado de uma vida de trabalho é estipulado pela lei, cada um alcança sua determinada idade de trabalho, alguns cidadãos optam por contribuir mensalmente para que esse tempo de trabalho diminua, porém, a contribuição por tempo é com passar dos meses e anos, chegando certa idade e fazendo com que o trabalhador tenha acesso a esse benefício de forma prevista legalmente, o tempo de contribuição é dado a todos trabalhadores, em suas determinadas áreas.

João Ernesto conceitua esse tema como:

A aposentadoria por tempo de serviço, antigamente denominada “aposentadoria ordinária”, era devida, no regime anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, ao homem, após 35 anos de trabalho, e à mulher, após 30 anos de trabalho, reduzido o tempo em cinco anos para o(a) professor(a) por efetivo exercício da função de magistério. (João Ernesto Aragonés Vianna, 2022, P. 498).

Esse sistema de benefício vai dos anos de contribuição que o trabalhador fez, somando no total de 35 anos para homens, não sendo contado por idade, para as mulheres são 30 anos. “O tempo de serviço/tempo de contribuição exigido era o mesmo para urbanos e rurais: 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher.” (Marisa Ferreira dos Santos, 2022, P.482)

Os funcionários públicos possuem esse direito após longos anos de exercício em determinada função pública, já aos trabalhadores rurais é assegurado o quantitativo de 15 anos de contribuição conforme previsto na Lei n. 8.213/91. Para comprovar a labor rural e suas determinadas atividades, o art 106 da lei mencionada posteriormente lista os requisitos para que seja comprovado que é concedida a aposentadoria mediante pedido ao INSS.

Outro grupo beneficiado pela aposentadoria por tempo de contribuição são os professores que comprovam que seu exercício é integralmente feito dentro de sala de aula e tem a prerrogativa de ter o pleito do benefício por 5 anos a menos, 30 anos para homens e 25 para mulheres. Essa previsão legal está em nossa constituição federal de 1988 no art 201 § 8:

§ 8º O requisito de idade a que se refere o inciso I do § 7º será reduzido em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Esse amparo legal é um benefício destinado apenas aos professores que deram ensinamento aos pequenos do ensino fundamental e ensino médio. Professores que trabalham no ensino superior não se enquadram nesse pleito.

2.4 Aposentadoria Especial

Este tópico tem a função de explicar que determinados empregos exercem formas que possam causar riscos ao trabalhador, causando perigos a sua integridade física, prejudicando em si sua saúde, esse benefício vem cobrir e garantir ao trabalhador que ao fim de sua jornada de trabalho tenha direito a remuneração estipulada, locais de determinados riscos qualificam esse benefício.

Determinados empregos exercem formas que possam causar riscos ao trabalhador, causando perigos a sua integridade física, prejudicando em si sua saúde, esse benefício vem cobrir e garantir ao trabalhador que ao fim de sua jornada de trabalho tenha direito a remuneração estipulada, locais de determinados riscos qualificam esse benefício.

A aposentadoria especial é uma outra espécie de aposentadoria que o segurado para ter sucesso ao pleiteá-la terá que laborar em alguns ambientes em que pode ser prejudicial ao requerente. "Sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante um certo período de tempo." (João Ernesto Aragonés Vianna, 2022, P.511).

Outro fator que corrobora com a aposentadoria especial são alguns requisitos que compõe a idade de 50 anos de idade, a contribuição que pode variar de 15, 20 ou 25 anos de contribuição dependendo da atividade que foi exercida e a carência de 180 contribuições mensais. O segurado que conseguir o benefício não pode retornar ao seu antigo ambiente de trabalho uma vez que o fizer ele perde a qualidade de segurado. É importante realçar que apenas perderá se voltar ao ambiente de trabalho onde continha o agente nocivo ao qual foi constatado em seu pedido de aposentadoria, essa regra não vale para atividades normais que não contém agentes nocivos.

O interessado que for pleitear esse benefício tem de saber que a atividade que ora foi exercida por ele precisa ser de maneira habitual e permanente, ou seja se caso apenas algumas vezes ele tiver laborado tal atividade não será possível que seja computado tal período. Outro aspecto sobre este e que anteriormente a 1995 o INSS não pode exigir tal comprovação, LAZZARI, João B.; CASTRO, Carlos Alberto Pereira (2021, PG. 337) traz a seguinte menção sobre: "De qualquer forma, não pode o INSS exigir comprovação de exposição permanente no período antecedente ao da Lei no

9.032/1995.”

A Turma Nacional de Uniformização (TNU) sumulou a questão da seguinte forma: “Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.4.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente.” (Brasil, 2012)

A integridade física de todos cidadãos é algo que é inviolável, ou seja deve ser preservada de todas as formas necessárias, para que não ocorra problemas em sua saúde e venha danificar sua forma de viver e de trabalhar.

3. Conceito e aplicação da pensão por morte e doenças relacionadas.

O terceiro tópico explica que a morte ou as doenças são tragédias que não se pode controlar, uma família não pode ficar à deriva após a morte de um trabalhador que levava sustento, a pensão é uma forma estipulada para que o filho(a) tenha uma seguridade até alcançar determinada idade para que possa se virar sozinho, ser capaz de procurar trabalho. Nem um cidadão com saúde prejudicial também pode ficar à deriva sem receber seu direito de remuneração para pagar suas dívidas, e também suas determinadas despesas.

A morte ou as doenças são tragédias que não se pode controlar, uma família não pode ficar à deriva após a morte de um trabalhador que levava sustento, a pensão é uma forma estipulada para que o filho(a) tenha uma seguridade até alcançar determinada idade para que possa se virar sozinho, ser capaz de procurar trabalho. Nem um cidadão com saúde prejudicial também pode ficar à deriva sem receber seu direito de remuneração para pagar suas dívidas, e também suas determinadas despesas.

A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da CF. É prestação de pagamento continuado, substitutiva da remuneração do segurado falecido. (AGOSTINHO, 2020. p.358)

O sistema beneficente serve não somente para ajudar o cidadão como também facilitar sua vida, o INSS garante como direito fundamental vários sistemas de pensão, um

deles é a pensão por morte, onde do ramo previdenciário faz com que os dependentes de um trabalhador(a) não fiquem à deriva após sua partida. Estabelecida no artigo 74 da lei nº 8.213/91, o requerente ao benefício não precisa estar realizando alguma atividade remunerada para que possa ser concedido o benefício no momento do óbito, desde que o mesmo cumpra alguns critérios listados na lei 8.213/91 art 15.

Porém existe uma exceção a essa regra do parágrafo anterior expressa no artigo 102 da lei 8.213/91 § 2 que diz:

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.

No caso citado acima, para que aconteça a perda do benefício tem uma condição proposta que é nos casos de que o segurado perderá a sua qualidade no dia seguinte ao término do prazo que é fixado pelo Plano de Custeio da Seguridade Social, automaticamente se ele passar dos prazos fixados no art 15 desta lei ele perderá a qualidade de beneficiário bem como a pensão por morte caso seja necessário o pleito da mesa.

Quando solicitado o benefício o mesmo pode ser classificado de duas formas, de origem comum ou acidentária.

Quando se trata de falecimento por acidente do trabalho ou doença ocupacional, a pensão por morte é considerada acidentária. Quando o óbito for decorrente de causas diversas é considerada como de origem comum. A diferenciação é importante para definição da competência jurisdicional para concessão e revisão do benefício. (LAZZARI, João B.; CASTRO, Carlos Alberto Pereira. 2021 P. 409)

Quando o beneficiário tem o óbito por algum acidente de trabalho ou alguma doença que seja ocupacional a nomenclatura utilizada é ACIDENTÁRIA.

Quando o beneficiário tem o falecimento por algum motivo de causas diversas a pensão se nomeia como COMUM.

Independente de qual seja o meio que ocorreu, precisa-se verificar para que ao fazer o pedido da aposentadoria no meio da abertura do processo, não tenha algo

irregular para que atrapalhe o solicitador a receber o pleito desejado.

3.1 Regramento e aplicação

Este tópico vem esclarecer que o segurado mesmo que após morto sua família não ficará à deriva, que serão segurados de acordo com a lei que determina a seguridade do afetado.

Existem alguns regramentos quando o assunto se trata de pensão por morte.

1ª Regra trata que a pensão adquirida até 16/12/1998 e tratado pelo art 40 §5º, da atual constituição. Como requisito mínimo se tem o tempo mínimo inexigível é a base de cálculo será a totalidade dos vencimentos ou proventos do falecido.

2ª Regra trata dos óbitos que são entre 16/12/1998 a 20/02/2004 regidos pelo Art. 40 §2 da atual constituição (EC N 20//98) o requisito não se altera e mantém o tempo mínimo inexigível como também a base de cálculo será feito com a base da última remuneração do falecido.

3ª Regra são tratados os óbitos após o período de 20/02/2004 sendo tutelados pelo Art. 40, §7 da CF (EC N. 41/2003) - Lei 10.887/2004 o requisito continua o mesmo não tendo o tempo mínimo e a base dos cálculos terão um limite no teto de benefícios do RGPS mais um acréscimo de 70% da parcela que excede ao limite.

Theodoro Agostinho em sua obra menciona como fazer tal requerimento, lemos:

Com a morte do segurado, os dependentes que se acharem aptos a reque-rer o benefício devem fazê-lo habilitando-se perante a Previdência, realizando o agendamento pelo telefone 135 ou pela Internet, ou, ainda, comparecendo pessoalmente a uma agência do INSS. (AGOSTINHO, 2020. p. 360)

Outro ponto a mencionar e que mesmo que o segurado esteja inadimplente com a previdência ele pode ser requerido o benefício, pois se ele for segurado empregado, inclusive doméstico, trabalhador avulso e contribuinte individual, a obrigação da fazer o

recolhimento das contribuições é da empresa/patrão, sendo assim não podendo ser negado o direito a pensão pela ausência dos recolhimentos.

O TNU na súmula nº 52 diz:

Para fins de concessão de pensão por morte, é incabível a regularização do recolhimento de contribuições de segurado contribuinte individual posteriormente a seu óbito, exceto quando as contribuições devam ser arrecadadas por empresa tomadora de serviços. (Turma Nacional de Uniformização TNU - 52)

Após ter sido declarada a morte de um trabalhador que exercia seu cargo ou também podendo ser aposentado, seja acontecido por doença decorrente de algum acidente de trabalho, o INSS concede aos que eram dependentes até a morte do agente um benefício remunerado, ou seja, é uma prestação continuada que vem para substituir o salário do falecido, no qual ele recebia ainda em vida, disposto no Art. 74 da Lei 8.213/91, lemos: "A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida". Todos mencionados posteriormente.

Após comprovado os meios e solicitar o benefício ao INSS será observada a data do óbito e observado o quantitativo de pessoas que irão receber benefício juntamente com o quesito tempo, tempo que será concedido para os beneficiários deste.

3.2 Periodicidade do pagamento

Sendo explicado resumidamente por este tópico, poderá ser visto que o pagamento é mensal, ou seja, a cada mês o pensionado recebe determinada quantia, isso após o benefício ser aprovado.

Após aprovado tal benefício o pagamento será depositado em sua conta de determinado banco, a cada 30 dias, ou seja, a cada mês, durante o tempo estipulado pela lei, de forma em que o pensionado possa ter acesso mensal a seu valor que é qualificado pelo sistema governamental.

O pedido do benefício tem um prazo se caso seja um trabalhador que veio a falecer o benefício será pago em até 90 dias retroativamente apenas em casos envolvendo menores de 16 anos, que são considerados incapazes pelo código civil no Art. 3º “São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.”

A pensão por morte é no caso um benefício que é recebido todo mês podendo ser sucessivo e também substitutivo de um salário de contribuição, para não ser deixado à deriva o dependente é segurado exclusivo, que sofre uma certa redução devido ao falecimento do trabalhador. Em 29 de dezembro de 2020 foi feita uma portaria ME Nº 424 que mudou o período anterior de recebimento do benefício a atual segue a risca de:

- I - Três anos, com menos de vinte e dois anos de idade;
- II - Seis anos, entre vinte e dois e vinte e sete anos de idade;
- III - Dez anos, entre vinte e oito e trinta anos de idade;
- IV - Quinze anos, entre trinta e um e quarenta e um anos de idade;
- V - Vinte anos, entre quarenta e dois e quarenta e quatro anos de idade;
- VI - Vitalícia, com quarenta e cinco ou mais anos de idade.

Cada inciso acima da nova portaria tutela da um estipula o tempo em que a pessoa que está solicitando o benefício vai receber o mesmo sendo vitalício apenas se a pessoa tiver 45 anos de idade ou mais.

3.3 Sujeitos Beneficiados

Este tópico em questão já mostra que beneficiado é aquele determinado cônjuge dependente do cidadão que tragicamente chegou a falecer, que necessita desse auxílio para que possa dar uma certa direção, e garantir um crescimento digno, fazendo com que facilite a situação financeira após essa grande tragédia.

O beneficiado é aquele determinado cônjuge dependente do cidadão que tragicamente chegou a falecer, que necessita desse auxílio para que possa dar uma certa direção, e garantir um crescimento digno, fazendo com que facilite a situação financeira após essa grande tragédia.

Os beneficiários a este estão elencados no Art. 16 da Lei 8.213/91, lemos:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

Esse benefício é para os dependentes do segurado que chegou a falecer, podendo o agente ser aposentado ou também ainda exercendo suas determinadas funções, existe a divisão em classes pois ela afeta de forma direta o direito ao benefício, baseado no Art. 74 da lei 8.213/91, lemos:

Art. 74. "A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (CAPUT)
I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;
II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Outro ponto a ser destrinchado é se entre a esposa e os filhos, o valor da pensão será dividido em quantias iguais entre os dependentes, quando um deles perder o direito o valor será recalculado entre os beneficiários.

A esposa do falecido como os filhos(a) de até 21 anos de idade ambos farão jus ao benefício, o tempo que a esposa receberá o benefício dependerá de quanto tempo de casados têm e os filhos receberão até completar 21 anos de idade, após o benefício será cessado é o valor recalculado se ainda houver quem receba.

3.4 Caso o requerente não tenha filhos.

Resumidamente explicado por esse tópico, tem a função de mostrar que certas pessoas não possuem descendentes ou filhos, assegurando então somente sua esposa, que agora após a morte do segurado se torna uma viúva, ela terá direito a receber esse auxílio no tempo determinado pela lei, para que não fique deixada e desamparada, porém se caso a viúva casar novamente ela perderá esse benefício.

Certas pessoas não possuem descendentes ou filhos, assegurando então somente sua esposa, que agora após a morte do segurado se torna uma viúva, ela terá direito a receber esse auxílio no tempo determinado pela lei, para que não fique deixada e desamparada, porém se caso a viúva casar novamente ela perderá esse benefício.

Às vezes o falecido não possui descendentes como filhos, então sua esposa agora viúva receberá esse determinado benefício, que pode ser equivalente a uma cota de 50% do valor da aposentadoria que foi recebida pelo falecido, devemos entender caso a esposa não tenha renda e tenha sua dependência do marido, ao marido falecer ela não ficará à deriva, o sistema beneficiário será responsável para suprir suas necessidades financeiras.

A lei nº 8.213/91 mostra o rol de pessoas que são beneficiadas, lemos:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Se caso o falecido não tiver filhos os pais do requerente podem pedir a pensão por morte como também os irmãos do falecido, no caso do irmão é necessário comprovar a dependência econômica sendo concedido até os 21 anos de idade, salvo em casos de invalidez ou deficiência.

Em 30 de Dezembro de 2014 entrou em vigor a medida provisória nº 664 que fez algumas alterações como perder o direito à pensão se a morte do segurado tiver sido por prática de crime doloso que tenha resultado na morte do mesmo. Se caso o óbito tenha sido a data posterior do casamento ou da união estável ou pelo inciso II que tange sobre:

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito." (NR)

Nas atualizações feitas pela medida provisória, algumas situações que foram mencionadas acima agora podem fazer a desqualificação do pleito de algumas pessoas ao requerer o benefício.

3.5 Decisões Judiciais

Este tópico buscará abordar o entendimento dos tribunais brasileiros por meio de suas ementas e acórdãos para melhor esclarecimento sobre o pensamento dos tribunais superiores.

Os tribunais brasileiros constantemente tomam decisões com respeito a diversos assuntos a todo momento, sobre o previdenciário também não é diferente, vejamos abaixo algumas decisões e entendimentos dos tribunais brasileiros com a respeito da aposentadoria e assuntos elencados a estes.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ sobre a pensão por morte que:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. AUSÊNCIA DO REQUISITO IDADE AO TEMPO DO ÓBITO. ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (art. 74 da Lei n. 8.213/1991). 2. Segundo orientação firmada no REsp n. 1.110.565/SE, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, a condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte. 3. A exceção foi resumida no Enunciado sumular n. 416 do STJ, segundo o qual "é devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito". 4. Caso em que os autos revelam que o de cujus faleceu em 26/01/2001, sem recolher contribuições desde 1993, e sem ter preenchido, em vida, o requisito da idade necessária à aposentação, motivo pelo qual é inaplicável o disposto no art. 3º da Lei n. 10.666/2003. 5. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp: XXXXX SP XXXXX/XXXXX-2, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 21/09/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2017)

A ementa acima foi discutida pelos Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça que por unanimidade, negaram o provimento ao agravo interno sobre entendimento da sumula n.416 do Superior Tribunal de Justiça, lemos: ‘

É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito. (STJ, sumula Nº416. 2009)

No recurso apresentado o provimento do mesmo foi negado.

O próximo caso a ser apresentado se trata do Supremo Tribunal Federal – STF em um recurso ordinário que foi tratado pelos ministros sobre a aposentadoria por invalidez, lemos a ementa:

EMENTA Direito Previdenciário e Constitucional. Recurso extraordinário. Sistemática da repercussão geral. Preliminar de conhecimento. Questão constitucional. Debate originário. Superior Tribunal de Justiça. Ausência de Preclusão. Precedentes. Mérito. Auxílio-acompanhante. Adicional de 25%. (art. 45 da Lei nº 8.213/1991). Necessidade de assistência permanente de terceiro. Aposentadoria por invalidez. Extensão do benefício a outras modalidades de aposentadoria. Impossibilidade. Princípio da reserva legal. (art. 45 da Lei nº 8.213/91). Fonte de custeio. Distributividade. Modulação de efeitos. Valores percebidos de boa-fé. Recurso extraordinário provido. 1. Na dicção do art. 45 Lei nº 8.213/91, o benefício intitulado “auxílio-acompanhante” tem como destinatários os aposentados por invalidez, não sendo possível sua extensão para os demais segurados, beneficiários de outras modalidades de aposentadoria, em observância dos princípios da reserva legal, da distributividade e da regra de contrapartida. 2. Modulação dos efeitos da tese de repercussão geral, de forma a se preservarem os direitos dos segurados cujo reconhecimento judicial tenha se dado por decisão transitada em julgado até a data do presente julgamento. 3. São irrepetíveis os valores alimentares recebidos de boa-fé por força de decisão judicial ou administrativa até a proclamação do resultado do presente julgamento. 4. Fixada a seguinte tese de repercussão geral: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar ou ampliar benefícios e vantagens previdenciárias, não sendo possível, por ora, a extensão do auxílio da grande invalidez (art. 45 da Lei n. 8.213/91) a todas às espécies de aposentadoria”. 5. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

(STF - RE: XXXXX RJ, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 21/06/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 04/08/2021)

O recurso acima teve o provimento concedido pois, ao apreciar o recurso os ministros apresentaram a narrativa de:

a) Declarar a impossibilidade de concessão e extensão do “auxílio-acompanhante” para todas as espécies de aposentadoria, com a fixação da seguinte tese: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar ou ampliar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão de extensão do auxílio da grande invalidez a todas às espécies de aposentadoria.

b) Modular os efeitos da tese de repercussão geral, de forma a se preservarem os direitos dos segurados cujo reconhecimento judicial tenha se dado por decisão transitada em julgado até a data deste julgamento.

c) Declarar a irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé por força de decisão judicial ou administrativa até a proclamação do resultado deste julgamento.

Mencionados os dois acórdãos, vemos a importância da previdência a benefício daqueles que a procuram, no mais, independente do assunto tratado na previdência, todos eles serão apreciados e analisados com cuidado pelos tribunais, sejam eles regionais ou superiores.

4. Resultados

São encontrados nesta pesquisa várias formas e diversos meios do direito previdenciário, onde mostra que a lei é cabível de forma justa para o cidadão, mostrando que seu direito é igualitário e que todos podem usufruir desse direito.

De forma que qualquer um dos demais tópicos apresentados neste trabalho é definido de forma clara para que possa ser entendido pelo leitor, e qualificando o benefício com cada cidadão que possa ter acesso ao mesmo.

A melhoria da sociedade brasileira é demarcada por vários fatores, no qual este trabalho tem o intuito de esclarecer, fazendo com que a pessoa necessitada deste benefício possa entender se seus direitos são respeitados e valorizados como é previsto na lei, como resultado de melhorar a situação atual brasileira, onde nem todos tem conhecimento do benefício ou tem acesso direto ao benefício, porém como é estabelecido na Lei 8.213/91 que faz com que todos os cidadãos tenham direitos legais dispostos como todos por igual.

O ramo beneficiário tem intuito de beneficiar como próprio nome já diz, é trazer com sigilo melhorias no ramo social, para que o agente beneficiado não fique a deriva, como uma viúva que era sustentada por seu marido, ou um filho que necessitava cem por cento da renda de seu pai para uma existência digna.

A dignidade de pessoa e cidadão vem de sua forma de vida, e para a lei é necessário ter uma seguridade para que a família desse cidadão tenha uma continuidade de renda garantida por vários anos, recebendo esse auxílio podendo levar sua vida por um nível estável, e garantindo a sua sobrevivência digna no meio social.

5. Considerações Finais

Considerado que apesar das demais dificuldades de acesso ao benefício todos podem acessar de forma igualitária, essa pesquisa tem intuito de clarear a mente do cidadão para que possa saber como acessar seu benefício, após um longo processo de

pesquisas científicas, leituras e buscar determinados autores capacitados no direito previdenciário é possível chegar a um ponto onde é clareado os demais tópicos do conceito de aposentadoria, e de forma satisfatória mostrar que esse benefício está no ramo dos direitos fundamentais da constituição brasileira de 1988.

Como analisado neste artigo, caso a perda da qualidade de segurado venha por falta de contribuição perante o INSS, situações hipotéticas podem ajudar para que a qualidade de segurado volte ao requerente, todavia, quando o interessado deixa de trabalhar ou de ser recolhido as contribuições previdenciárias em razão de alguma incapacidade essa possibilidade não se aplica ao mesmo. Porém de forma total ao cidadão o bem de aplicar o benefício tem sentido amplo, ou seja, o cidadão não é obrigado a entrar nesse meio, de todas as formas seus direitos estão expressos na LEI 8.213/91 qualificando sua condição total de segurado.

REFERÊNCIAS

BRAMANTE, ADRIANE CASTRO LADENTHIN, Benefício por Incapacidade Permanente. Disponível em: <<https://bramanteprevidencia.adv.br/beneficio-por-incapacidade-permanente/>> Acesso em: 05 nov. 2002.

LAZZARI, João B.; CASTRO, Carlos Alberto Pereira D. Direito Previdenciário . Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530990756. Disponível em: <https://bookplay.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990756/>. Acesso em: 21 nov. 2022.

VIANNA, João Ernesto A. Direito Previdenciário . São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9788597024029. Disponível em: <https://bookplay.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024029/>. Acesso em: 21 nov. 2022.

DOS SANTOS, Marisa Ferreira. Esquematizado - Direito Previdenciário . São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553623095. Disponível em: <https://bookplay.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623095/>. Acesso em: 21 nov. 2022.

DOS SANTOS, Marisa Ferreira; LENZA, Pedro. ESQUEMATIZADO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO . São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555593303. Disponível em: <https://bookplay.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593303/>. Acesso em: 21 nov. 2022.

AGOSTINHO, Theodoro V. Manual de Direito Previdenciário . São Paulo: Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786555592399. Disponível em: <https://bookplay.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592399/>. Acesso em: 21 nov. 2022.

Brasil. Lei Nº 8.213, de 24 de Julho de 1991. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 02 Dez 2022.

Brasil. Medida provisória Nº 664, de 30 de Dezembro de 2014. Disponível em:

<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2014/medidaprovisoria-664-30-dezembro-2014-779852-publicacaooriginal-145741-pe.html>>. Acesso em: 02 Dez 2022.

Brasil. PORTARIA ME Nº 424, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-me-n-424-de-29-de-dezembro-de-2020-296880511>>. Acesso em: 02 Dez 2022.

Brasil. Constituição (1998)Emenda Constitucional Nº20, de 15 de Dezembro de 1998. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm>. Acesso em: 02 Dez 2022.